Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10091/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9478/2016
PROTOCOLO	: 1674308
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO* PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS FREITAS DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da transferência *ex offício* para a reserva remunerada ao militar Luiz Carlos Freitas da Silva, Matrícula n. 11898021, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Policia Militar do Estado de MS, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Agência de Previdência Social de MS - AGEPREV.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-18928/2017, manifestou-se pelo registro da transferência em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 12888/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 954, de 25/2/2016, publicado no Diário Oficial n. 9.121, de 9/3/2016, com fulcro no art. 42, da Lei n. 3.150/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da transferência foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do militar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da transferência em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da transferência *ex offício* para a reserva remunerada ao militar Luiz Carlos Freitas da Silva, Matrícula n. 11898021, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Policia Militar do Estado de MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs